



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
BANCO DAYCOVAL S/A

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto, bem como que todos os seus créditos teriam sido indevidamente qualificadas como quirografários em que pese faça jus a figurar no rol de créditos garantidos com garantia fiduciária, sendo portanto extraconcursais.

II. ANÁLISE

1. Classificação dos créditos

1.1. CCB 78863-7 (23/09/2016)

Trata-se de Cédula de Crédito Bancária garantida fiduciariamente por veículos relacionados no próprio instrumento.

O crédito é extraconcursal até o limite de R\$ 1.510.932,50, valor dos bens relacionados na fls.01 do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Móvel que aparelha a divergência.

O valor relacionado é de R\$ 1.735.271,25. Será mantido como quirografário, portanto, o saldo de R\$ 224.338,75.



1.2. CCB 78734-7

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de duplicatas emitidas contra terceiros. A cédula faz acompanhar listagem dos emitentes dos mencionados títulos.

Com efeito, tais duplicatas foram vencendo no curso da contratação. Nota-se da planilha acostada à divergência que o último prazo de vencimento de duplicatas é 1º/10/2016.

Assim, o que se nota é que a *garantia* do contrato foi devidamente cumprida e, ao que tudo indica, *recebida*.

Passado o dia 1º/10/2016, à mingua de outros instrumentos comprobatórios da securitização de títulos, não há qualquer outra garantia em vigência hábil a considerar que os créditos do BANCO DAYCOVAL possam ser reconhecidos como *extraconcursais*.

Desse modo, **rejeita-se** a divergência, nesse ponto, para reconhecer como **concursal e quirografário** o montante devido em razão da cédula de crédito bancário indicada acima.

III. Valor

As divergências não vieram acompanhadas de extratos bancários, nem tampouco de tabelas indicativas da progressão do débito. Desta forma, considera-se não impugnado o montante indicado no edital e, com fundamento no disposto no art. 14 da Lei 11.101/2005, será mantido o montante no edital de que trata o §2º do art. 7º da mesma Lei.

IV. Solução

1. **ACOLHE-SE** a **DIVERGÊNCIA** para reconhecer como **extraconcursal** a parcela de R\$ 1.510.932,50 a que alude a Cédula de Crédito Bancário n. **78863-7**, incluindo-se como **concursal e quirografário** o saldo de R\$ 224.338,75.
2. **REJEITA-SE** a **DIVERGÊNCIA** quanto à classificação do crédito indicado na Cédula de Crédito Bancário n. **78734-7**;
3. **RESTAM MANTIDOS**, tal qual lançados no edital inicial, o valor dos créditos.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249